TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

REPRESENTAÇÃO N. 1058777

Representante:	Câmara Municipal de Virginópolis
Representada:	Prefeitura Municipal de Virginópolis
Responsável:	Boby Charles das Dores Leão/ Raimundo Ilário
Procuradores:	Bruno Tomaz Madeira – OAB/MG 104.422; Diego de Araújo Lima – OAB/MG 144.831
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPASSE A MENOR DOS DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA N. 6/2012 DESTE TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o valor destinado pelos Municípios na composição do FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 14/05/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

REFERENDUM

Submeto a referendo deste Plenário, nos termos do art. 197, § 2º, do Regimento Interno, decisão cautelar, devidamente disponibilizada em meio eletrônico, na qual o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio concedeu a liminar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabelecesse a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

> Trata-se de representação protocolizada pela Câmara Municipal de Virginópolis, com pedido de medida cautelar, para que seja determinado ao Prefeito, Sr. Boby Charles das Dores Leão, a regularização do repasse duodecimal à Câmara dos Vereadores.
>
> A representante aduz, em síntese, que, no mês de janeiro/2019, o repasse do duodécimo da Câmara foi aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018 e com a Lei Orçamentária n. 34/2018.
>
> Conforme despacho de fl. 69/69-v, na data de 4/2/2019, determinei a intimação do Sr. Boby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse acerca dos fatos denunciados face ao disposto no art. 29 – A, da CR/88, bem como da Decisão Normativa n. 006/2012 do TCEMG.
>
> Em atendimento, o responsável apresentou documentação de fl. 74/92, a qual foi submetida à análise da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ªCFM, a fl. 95/101-v.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1870425

Passo a análise do pedido de medida cautelar.

Compulsando os autos, verifico que a matéria, ora em exame, refere-se ao suposto repasse a menor realizado pelo Chefe do Executivo no exercício de 2019 à Câmara Municipal. Segundo manifestação do Prefeito Municipal de Virginópolis, o Recurso em Mandado de Segurança n. 44.795 anulou a Consulta n. 834.614 deste Tribunal de Contas restabelecendo a vigência da Súmula 102 do TCEMG, que determinava que a contribuição do FUNDEB não integra a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal. Esclarece, ainda, que foi impetrado Mandado de Segurança visando que o Município abstenha de deduzir da base de cálculo dos duodécimos os valores da contribuição para formação do FUNDEB, o que foi denegado pelo TJMG.

Pela documentação acostada a fl. 99/99-v, verifico que o montante de R$3.064.065,44 não foi considerado na base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito do repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de Virginópolis no exercício de 2019, com fundamento na decisão proferida pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 44.795 – MG.

Neste contexto, resta incontroverso que o Município de Virginópolis, não cumpriu a deliberação proferida por este Tribunal na Consulta nº 837.614, nem o comando do art. 1º, *caput*, da Decisão Normativa n. 6/2012, no sentido de que a contribuição do Município ao FUNDEB compõe a base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Ressalta-se que este Tribunal vem entendendo, em casos similares[1], que o valor destinado pelos Municípios na composição do FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

Ademais, a Primeira Câmara, recentemente, determinou medida cautelar para que o Município cumprisse o comando previsto no artigo 1º da Decisão Normativa n. 6/12.[2]

No tocante ao argumento suscitado pelo Prefeito Municipal de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 44.795 anulou a Consulta n. 834.614 deste Tribunal de Contas restabelecendo a vigência da Súmula 102 do TCEMG, entendo que referida decisão não obriga esta Casa a adotar tal entendimento, uma vez que referido acórdão é objeto de Recurso Extraordinário no Superior Tribunal Federal (RE 985.499), ainda em tramitação, razão pela qual o artigo 1º da Decisão Normativa n. 06/2012 está em vigência, *in verbis*:

> Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

---

[1] Representação n. 1047798, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão 23/8/2018; Consulta n. 859122, Rel. Conselheira Adriene Andrade, Sessão de 28/11/2012.

[2] Representação n. 1066488, Rel. Durval Ângelo, Sessão de 9/4/2019; Representação n. 1054022, Sessão 22/2/2019, Rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1870425

> Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o *caput* os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07.

Com relação ao Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Virginópolis, autos de n. 0005081-43.2018, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais[3], constato que foi denegado o *mandamus* e remetido para o Tribunal de Justiça para análise de apelação, assim, também, não houve o trânsito em julgado da referida deliberação.

Neste contexto, considerando a vigência da Decisão Normativa n. 06/2012, e presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabeleça a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intime-se, por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), o Prefeito Municipal de Virginópolis, Sr. Boby Charles das Dores Leão, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, comprove o restabelecimento da legalidade.

Cumprida esta determinação e referendada pela 1ª Câmara esta decisão cautelar, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer preliminar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, é uma decisão já pacificada no nosso Plenário, sou favorável, referendo essa ideia, só que a minha assessoria me traz uma notícia do G1 − mas parece que já é do conhecimento da Justiça Eleitoral − de que, na segunda-feira, dia 13, o vice-Prefeito Raimundo Hilário assumiu o cargo, em função pela Câmara Municipal, do senhor prefeito. Ao final o relator pede que notifique o atual Prefeito senhor Boby Charles das Dores Leão, mas o atual Prefeito, pela informação aqui do noticiário e também pela justiça é Raimundo Hilário, ele assumiu às 10 horas da manhã, na última segunda-feira. Então, seria só ou deixar como está 'Boby Charles das Dores'/Raimundo Hilário.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com as considerações do Conselheiro Durval Ângelo.

---

[3] Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=718&numero=1&listaProcessos=18000508>
Acesso em: 7 de maio de 2019.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1870425

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

Acatamos a deliberação do Conselheiro Durval Ângelo.

REFERENDADA, PORTANTO, A DECISÃO, COM A CONSIDERAÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator Sebastião Helvecio, em referendar a decisão monocrática que: **I)** concedeu a liminar pleiteada para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabelecesse a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal; **II)** determinou a intimação por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC) do Prefeito Municipal de Virginópolis, Sr. Boby Charles das Dores Leão/Raimundo Ilário, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, comprovasse o restabelecimento da legalidade; **III)** determinou, cumprida esta determinação, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer preliminar.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

(assinado digitalmente, com fundamento
no art. 197, § 2º, do Regimento Interno)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1870425